



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 022/2008

Objeto: Contratação de serviços de locação de veículos a serem utilizados pela fiscalização e diretoria do conselho e para transporte de equipamentos, com fornecimento parcial de motoristas.

Assunto: Parecer do Pregoeiro

1. RELATÓRIO: atos realizados na sessão pública

Na data de 25/09/2008, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Presencial em referência, ocasião em que compareceram ao certame 7 (sete) empresas, tendo sido classificadas as propostas e selecionadas as licitantes para a fase de lances.

Procedida a fase de lances verbais, a empresa *Quality Aluguel de Veículos Ltda.* apresentou o menor preço, passando-se a etapa de Negociação onde se alcançou a melhor oferta de R\$ 74.000,00.

Analisados os documentos constantes do Envelope de Habilitação, constatou-se que a referida empresa não atendeu plenamente as condições habilitatórias, deixando de demonstrar sua Qualificação Técnica (item 6.1.4.1), uma vez que constou apenas 1 (um) *Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado*, razão pela qual a mesma foi declarada **INABILITADA** do certame.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Passou-se a negociação da melhor oferta com a 2ª empresa classificada (*GB Bariri Serviços Gerais Ltda.*), obtendo-se como melhor preço o valor de R\$ 80.000,00, que foi considerado aceitável em razão da pesquisa de mercado constante dos autos (Fls. 23).

Examinados os documentos de habilitação da aludida licitante, verificou-se a regularidade jurídica e fiscal da empresa, bem como sua qualificação econômico-financeira. No tocante a qualificação técnica, a licitante apresentou 5 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica, dentre eles 3 (três) compatíveis com o objeto do certame, envolvendo *locação de veículo e prestação de serviço de motorista*, razão pela qual a empresa foi considerada **HABILITADA** e vencedora da licitação.

Declarado o vencedor, foi aberta oportunidade para as licitantes manifestarem seu interesse de recorrer, ocasião em que três empresas declararam intenção de interpor recurso, registrando-se em ata a síntese dos motivos alegados, saindo os mesmos cientes do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais.

É o relatório dos fatos ocorridos.

2. Dos recursos interpostos

2.1 Preliminarmente

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, as seguintes licitantes manifestaram intenção de recorrer, consignando os seus respectivos motivos. Vejamos:

*LICITANTE: Quality Aluguel de Veículos Ltda.
MOTIVO: "recurso contra a inabilitação da Quality, pois a mesma apresentou atestados com o Objeto que tratava de veículos e fornecimento parcial de motorista".*



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

LICITANTE: GB Bariri Serviços Gerais LTDA.

MOTIVO: "quanto à classificação da proposta da empresa Quality. Entende que o veículo do tipo 3 não atende às especificações técnicas mínimas, conforme previsto no item 7.2.1.1 do Edital. Além disso, a proposta comercial da Quality fora assinada por pessoa não outorgada na procuração, ou seja, não tinha poderes para assinar a proposta".

LICITANTE: Transfunc Transportes Rodoviários

MOTIVO: "O veículo do tipo 3 da empresa Quality não atende às especificações técnicas mínimas, conforme previsto no item 7.2.1.1 do Edital"

No prazo para apresentação de memoriais, somente a empresa *Quality* trouxe aos autos as suas razões recursais (Fls. 283/343).

A licitante *GB Bariri* desistiu expressamente do direito de recurso, conforme manifestado às fls. 277.

Outrossim, a empresa *Transfunc* se manteve silente, não apresentando as razões do recurso.

Nesse sentido, não existiu a interposição propriamente dita dos recursos das licitantes *GB Bariri* e *Transfunc*, uma vez que a mera manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso, que se dá com a apresentação das razões recursais. Logo, entende-se que **não houve o exercício da faculdade de recorrer** por parte das referidas empresas, devendo ser desconsiderados os motivos alegados.

Por outro lado, com a interposição do recurso por parte da empresa *Quality* foi concedido prazo de 3 (três) dias para as licitantes interessadas apresentarem contra-razões, somente se manifestando a Empresa *GB Bariri*.

Dessa forma, passa-se a análise do recurso:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2.2 Do Recurso da Empresa Quality

Trata-se de recurso interposto contra decisão do pregoeiro de Inabilitação da empresa do certame.

Alega a empresa, preliminarmente, que a sua representante – Sra. Karen Aparecida Rodrigues é bastante procuradora para transigir, acordar, receber e tomar todas as decisões para o bom e fiel cumprimento do mandato, conforme procuração constante dos autos.

Aduz, em suma, que apresentou Atestados de Capacidade Técnica compatíveis com o objeto licitado, demonstrando sua qualificação técnica para execução do contrato, requerendo a sua habilitação e ao final seja julgada vencedora.

Nas contra-razões apresentadas pela empresa GB Bariri, assevera-se que o objeto licitado é a locação de veículos e fornecimento parcial dos serviços de motorista; que o serviço de motorista é relevante para o contrato e representa 40% do valor ofertado, sendo que os dois itens (locação e serviço de motorista) compõem a natureza e porte da contratação. Argumenta ainda que, além da recorrente apresentar somente 1 (um) atestado comprovando a prestação de serviço de motorista, o aludido documento não faz menção a quantidade de motoristas fornecidos, estando em desacordo com o Edital.

No caso em análise, inicialmente, aponta-se que não foi verificada qualquer irregularidade nos instrumentos de mandatos apresentados pela recorrente (fls. 103/105). Logo, entende-se que a representante credenciada tem poderes para atuar em todos os atos inerentes a presente licitação.

No que tange as razões de impugnação, não obstante os argumentos da recorrente, a mesma **não comprovou a sua Qualificação Técnica**, uma vez que não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica em conformidade com o exigido no Edital – Item 6.1.4.1.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Estabelece o instrumento convocatório:

“6.1.4.1 Será exigida a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (no mínimo dois), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de bom desempenho anterior em fornecimento da mesma natureza e porte. Os atestados deverão conter a especificação do tipo de serviço, com indicações de quantidades atendidas, prazos de execução e outros dados característicos dos fornecimentos prestados.”

Com efeito, o objeto da licitação envolvia locação de veículos e prestação de serviço de motorista. Assim, os atestados de capacidade técnica deveriam englobar os dois itens.

A licitante apresentou apenas 1 (um) atestado compatível com o objeto licitado, com caracterização de locação de veículos e emprego de mão de obra terceirizada (fls. 265). Salienta-se que mesmo neste atestado, não houve especificação do tipo de serviço, com indicações de quantidades atendidas, ou seja, não é possível avaliar se a prestação de serviço de motorista é compatível com o objeto licitado.

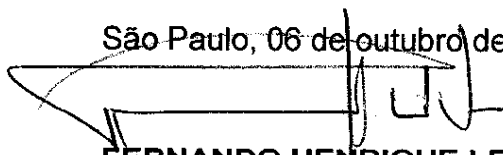
Vale destacar que foi estritamente observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo aplicada as regras e critérios estipulados no Edital para todos os licitantes.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se que a empresa recorrente deixou de atender a uma das condições de habilitação, devendo ser rejeitadas as suas razões e ***julgado improcedente o recurso interposto.***

Feitas estas considerações, remete-se o caso para o Departamento Jurídico do COREN/SP para apreciação e competente parecer.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.


FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
Pregoeiro